



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2017

Data de autuação
02/02/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

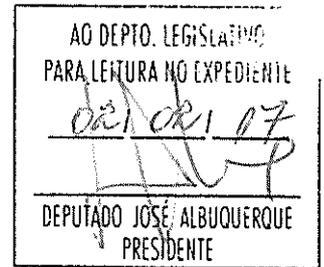
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.090 - INSTITUI O FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNPEN/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



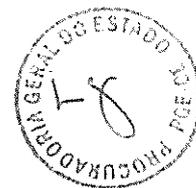
MENSAGEM Nº 8090 , DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“Institui o Fundo Penitenciário do Estado do Ceará - FUNPEN/CE, e dá outras providências”**.

O presente Projeto propõe a criação do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará, objetivando proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas educacionais, profissionalizantes, de inclusão social e de empreendedorismo aos presos e egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, bem como viabilizar a capacitação e o incremento de atividades que envolvam servidores da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Com a criação do Fundo Penitenciário, será viabilizada, dentre outras importantes questões, o recebimento pelo Estado do Ceará de recursos da União para aplicação em programas, ações, atividades e projetos voltados à consolidação da política penitenciária no âmbito estadual. Além disso, a complexidade das atividades e da execução dos projetos desenvolvidos nessas áreas exigem a instituição de Fundo específico, com fonte de receita própria.



NP: 000052 / 2017



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

INSTITUI O FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – FUNPEN/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado, o Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – FUNPEN/CE, com a finalidade de viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos, visando à consolidação da política penitenciária do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Penitenciário proporcionarão o aparelhamento, reaparelhamento, contratação de serviços, construção, reforma e ampliação, aquisição de materiais, tanto permanentes como para processamento de dados, bem como cobertura de demais despesas para apoiar a execução de projetos, capacitação e incremento de atividades que envolvam servidores da Secretaria da Justiça e Cidadania, sendo também destinado a financiar e apoiar as atividades e programas educacionais, profissionalizantes, de inclusão social e de empreendedorismo aos presos e egressos do Sistema Penitenciário.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Penitenciário – FUNPEN/CE, órgão colegiado, deliberativo e de caráter consultivo, com a finalidade de aprovar os programas de trabalho e a aplicação dos recursos financeiros do referido Fundo e de realizar o seu respectivo acompanhamento.

§1º O Conselho Diretor do Fundo será integrado pelos titulares e/ou substitutos legais, sendo membros efetivos:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Justiça e Cidadania, como Presidente;

II – 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda do Estado;

III – 01 (um) representante do Conselho Penitenciário do Estado;

IV - Coordenador da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso da SEJUS – CISPE/SEJUS;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

V – Coordenador da Coordenadoria do Sistema Penitenciário da SEJUS – COSIPE/SEJUS;
VI – Coordenador da Coordenadoria de Administração e Finanças da SEJUS – COAFI/SEJUS.

§2º Ressalvadas as funções executivas e administrativas, os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seus serviços prestados considerados de relevância ao Estado do Ceará.

§3º Na ausência dos membros titulares, seus substitutos legais farão as representações necessárias.

§4º Os membros do Conselho Gestor serão designados pelo Secretário da Justiça e Cidadania e exercerão mandatos de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará:

I - transferências à conta do orçamento estadual do repasse do *quantum* disponibilizado em conta corrente do Fundo de Defesa Social pertinente à Secretaria da Justiça;

II - recursos financeiros decorrentes de convênios celebrados com governos, federal, estaduais e municipais, empresas privadas, organizações não-governamentais – ONGs–, organismos nacionais e internacionais e órgãos públicos, a ele destinados especificamente;

III – doações, auxílios, subvenções, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, incluindo bens móveis e imóveis, que lhe sejam destinados;

IV – produto dos juros, comissões e outras receitas resultantes da aplicação dos recursos do próprio Fundo;

V - rendimentos oriundos de cessões ou concessões onerosas de uso de espaços públicos pertencentes ao Sistema Prisional, bem como recursos provenientes de todas as atividades produtivas, desenvolvidas nas unidades prisionais ou fora delas, envolvendo os empreendimentos e Assistidos da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE;

VI – repasse dos contratos de mão-de-obra apenada envolvendo as empresas parceiras da Secretaria da Justiça e Cidadania;

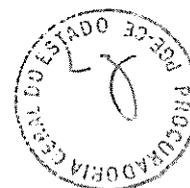
VII - recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional que integram os órgãos da Secretaria de Justiça e Cidadania;

VIII – recursos de empréstimos para a execução de ações ligadas à recuperação social do preso e do egresso para a manutenção das unidades prisionais da Secretaria da Justiça e Cidadania;

IX – recursos provenientes de ressarcimento, na forma do artigo 29, § 1º, alínea "d", da Lei de Execução Penal;

X – receitas decorrentes de indenização por dano ou extravio de materiais ou equipamentos dos estabelecimentos penais do estado ou por estes contratados;

XI – produto da alienação de equipamentos, viaturas ou materiais imprestáveis ou em desuso no sistema penitenciário estadual;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- XII – saldo de exercícios anteriores;
- XIII - recursos provenientes de transferência do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;
- XIV - recursos de dotações orçamentárias atribuídas às Unidades Penais e à Direção do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará;
- XV - recursos de créditos adicionais que lhe forem abertos;
- XVI – multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 49 e 50 do Código Penal;
- XVII - recursos de dotação específica consignada no orçamento do Estado do Ceará;

Art. 4º O ingresso dos recursos no Fundo Penitenciário do Estado do Ceará dar-se-á em conta específica do Fundo, conforme o modelo definido em regulamento.

§1º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em banco oficial, em conta especial, sob a denominação “Fundo Penitenciário do Estado do Ceará”, que será movimentada pelo Presidente do Conselho Gestor do FUNPEN/CE ou, por delegação desse, pelo Secretário Executivo do Conselho Gestor do FUNPEN/CE, em conjunto com, no mínimo, duas pessoas autorizadas por esse mesmo Conselho.

§2º O Fundo terá sua contabilidade gerida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ e sua gestão financeira pela Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS, onde serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes.

§3º O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

Art. 5º A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-á com base nas deliberações do Conselho do FUNPEN/CE, na elaboração e execução de planos e projetos que visem à inserção social dos apenados, bem como a capacitação dos servidores da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos do FUNPEN/CE serão aplicados em:

- I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, bem como em obras e instalações, equipamentos, material permanente e aquisição de imóveis;
- II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;
- III– aquisição de materiais de consumo para processamento de dados, segurança, indústria, agropecuária, saúde, educação e aperfeiçoamento do servidor penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V – formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- VI- implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VII - formação educacional e cultural do preso e do internado;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

VIII – elaboração e execução de projetos voltados à inserção social de presos, internados e egressos;

IX – programas de assistências jurídicas aos presos e internados carentes;

X – programa de assistência às vítimas de crimes;

XI – programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XII – publicações de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento e recuperação de dependentes químicos;

XIV - educação preventiva sobre o uso de drogas;

XV – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesa de pessoal relativa aos servidores públicos, já remunerada pelos cofres públicos;

XVI – manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica;

XVII - transporte e recambiamento de pessoas privadas de liberdade provisória ou sentenciada, inclusive de ou para outra Unidade da Federação;

XVIII - quaisquer outros custos afetos à necessidade do sistema de execução penal;

§1º Os recursos do FUNPEN/CE poderão ser repassados mediante convênios, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão, obrigatoriamente, transferidos para o crédito do FUNPEN/CE no exercício subsequente.

§3º O dirigente da unidade de despesa à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário da Justiça e Cidadania, relatório das atividades desenvolvidas instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão.

Art. 6º Aplica-se à execução financeira do Fundo Penitenciário Estadual a legislação pertinente a orçamento e finanças públicas.

Art. 7º É vedada a utilização dos recursos do FUNPEN/CE para remuneração de despesas com pessoal ou encargos sociais, bem como para financiamento de qualquer outra despesa não vinculada diretamente às finalidades previstas no art. 5º, desta Lei Complementar.

Art. 8º O Poder Executivo editará decreto regulamentando o funcionamento do FUNPEN/CE, bem como a composição e as atribuições de seu Conselho Gestor.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei, a adequar o Plano Plurianual 2016/2019, bem como a incluir no Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 2017, dotações orçamentárias destinadas ao funcionamento do FUNPEN/CE.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	03/02/2017 10:12:18	Data da assinatura:	08/02/2017 07:35:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/02/2017

DESPACHADO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 3 DE FEVEREIRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 1/2017 AO PROJETO DE LEI 02/2017 (MENSAGEM N.º
8.090, DE 13 DE JANEIRO DE 2016).**

*"Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 2º do
projeto de lei 02/2017, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado o seguinte parágrafo 5º ao artigo 2º do projeto de lei 02/2017 (Mensagem 8.090, de 13 de Janeiro de 2017):

Art. 2º. (...)

§ 5º. Fica garantida a participação, em caráter consultivo, de representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará, pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado do Ceará e da Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará na aprovação de programas de trabalho e aplicação de recursos financeiros do FUNPEN/CE.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aditar dispositivo ao projeto de lei que cria o Fundo Penitenciário Estadual para expressamente garantir a participação da OAB – Seção Ceará, do Sindicato dos Agentes Penitenciários e de representante da Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará na política de gestão do FUNPEN/CE.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 2/2017 AO PROJETO DE LEI 02/2017 (MENSAGEM
N.º 8.090, DE 13 DE JANEIRO DE 2016).**

*“Modifica a redação do inciso X do parágrafo
único do artigo 5º do projeto de lei 02/2017, na
forma que indica”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O inciso X do parágrafo único do artigo 5º do projeto de lei 02/2017 (Mensagem 8.090, de 13 de Janeiro de 2017) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

Parágrafo Único. (...)

X – programa de assistência às vítimas de crimes, em especial às famílias de agentes penitenciários e agentes de segurança pública vítimas da violência.


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aditar dispositivo ao projeto de lei que cria o Fundo Penitenciário Estadual para expressamente estabelecer a proteção para as famílias de profissionais de segurança pública vítimas da violência.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 3 /2017 AO PROJETO DE LEI 02/2017 (MENSAGEM N.º 8.090, DE 13 DE JANEIRO DE 2017).

“Acrescenta o inciso XIX ao Parágrafo Único do art. 5º do Projeto de Lei 02/2017, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º Fica acrescentado o seguinte inciso XIX ao Parágrafo Único do art. 5º do Projeto de Lei 02/2017 (Mensagem 8.090, de 13 de janeiro de 2017):

“Art. 5º (...)

Parágrafo Único (...)

(...)

XIX. A aquisição e instalação de aparelho bloqueador de sinais da telefonia celular nos estabelecimentos penais.”

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aditar dispositivo ao projeto de lei que cria o Fundo Penitenciário Estadual para expressamente permitir que o Estado possa adquirir e instalar bloqueadores de sinal de telefone celular nos presídios estaduais.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 4 /2017 AO PROJETO DE LEI 02/2017 (MENSAGEM N.º
8.090, DE 13 DE JANEIRO DE 2017).

*"Acrescenta o inciso XVIII ao 'caput' do art. 3º do
Projeto de Lei 02/2017, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º Fica acrescentado o seguinte inciso XVIII ao "caput" do art. 3º do Projeto
de Lei 02/2017 (Mensagem 8.090, de 13 de janeiro de 2017):

"Art. 3º (...)

(...)

*XVIII – 3% (três por cento) do montante arrecadado a título de exploração da permissão
dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Estado do Ceará;"*

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aditar dispositivo ao projeto de lei que cria o Fundo Penitenciário Estadual para acrescentar mais uma fonte de custeio, consubstanciada no percentual de 3% (três por cento) do montante arrecadado a título de exploração da permissão dos concursos de prognósticos, sorteio e loterias, no âmbito do Estado do Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Aditiva nº 5/2017

Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.090/2017

Requer o acatamento de emenda que inclui o inciso XIX ao parágrafo único do artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.090/2017

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Inclui o inciso XIX ao parágrafo único do artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem do Poder Executivo nº 8.090/2017, possuindo a seguinte redação:

“Art. 5º A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-á com base nas deliberações do Conselho do FUNPEN/CE, na elaboração e execução de planos e projetos que visem à inserção social dos apenados, bem como capacitação dos servidores da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará:

Parágrafo único: Os recursos do FUNPEN/CE serão aplicados em:

[...]

XIX- Programas de assistência à saúde dos presos, internos e egressos do sistema penitenciário do Estado do Ceará.”

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Justificativa

A presente emenda aditiva visa aprimorar o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8090/2017 enviada a esta Casa Legislativa pelo Executivo Estadual.

Analisando a Mensagem sob o prisma da inclusão social e na promoção da dignidade da pessoa humana relacionada aos presos, internos e egressos do sistema prisional estadual é que se busca a garantia expressa da promoção de programas de assistência à saúde dos presos, internos e egressos do sistema penitenciário do Estado do Ceará, por intermédio do FUNPEN/CE.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	INCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Data da criação:	21/02/2017 14:22:18	Data da assinatura:	21/02/2017 14:22:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/02/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 02/2017
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00003/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	22/02/2017 09:46:24	Data da assinatura:	22/02/2017 09:46:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00003/2017
22/02/2017

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.090/2017 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO 00002/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/02/2017 10:20:11	Data da assinatura:	22/02/2017 10:20:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/02/2017

PARECER

Mensagem 8.090/2017 – Poder Executivo

Proposição 00002/2017

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado por intermédio da **Mensagem 8.090**, de 13 de janeiro de 2017, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que “Institui o Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – FUNPEN/CE, e dá outras providências”.

Em justificativa, o Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, assevera que:

O presente projeto propõe a criação do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará, objetivando proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas educacionais, profissionalizantes, de inclusão social e de empreendedorismo aos presos e egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, bem como viabilizar a capacitação e o incremento de atividades que envolvam servidores da Secretaria de Justiça e Cidadania.

Com a criação do Fundo Penitenciário, será viabilizada, dentre outras importantes questões, o recebimento pelo Estado do Ceará de recursos da União para aplicação em programas, ações, atividades e projetos voltados à consolidação da política penitenciária no âmbito estadual. Além disso, a complexidade das atividades e da execução dos projetos desenvolvidos nessas áreas exigem a instituição de Fundo específico, com fonte de receita própria.

A proposta desta lei também é constituir um Fundo adequado à realidade do Sistema Penitenciário dos dias de hoje, notadamente quanto à sua receita e a sua forma de distribuição.

Pelo Projeto, o Fundo Penitenciário do Estado ficará vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, sendo gerido por Conselho Gestor, de modo a atender às demandas da Coordenadoria de Inclusão Social e do Egresso – CISPE/SEJUS.

É o relatório. Opino.

Ao propor a criação do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – FUNPEN/CE, utiliza o Chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”, bem como do art. 60, § 2º, “e”, [2] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Nesta senda, a propositura em apreço passa pela faculdade atribuída ao Poder Executivo, no exercício da *indirizo generale di governo*, a quem compete o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bem da administração, competindo à Casa Legislativa a devida análise e deliberação, diante do que estabelece o art. 205, VIII, da Constituição Estadual [3], que espelha previsão da constitucional do art. 167, IX, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, norma geral do Direito Financeiro, segundo o qual os mesmos consistem no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Como se observa, o Chefe do Executivo Estadual, ao apresentar projeto de lei específica para instituição de FUNPEN/CE, obedece aos quesitos do princípio da legalidade estrita e iniciativa para propositura, o que permite seu regular trâmite nesta Casa de Leis.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por via da **mensagem nº 8.090/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

[2] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

e) matéria orçamentária.

[3] Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, em prévia autorização legislativa;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/02/2017 10:24:38	Data da assinatura:	22/02/2017 10:25:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/02/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	22/02/2017 11:31:41	Data da assinatura:	22/02/2017 11:31:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
22/02/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 02/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.090/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.090 - INSTITUI O FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNPEN/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 02/2017, oriunda da mensagem nº 8.090/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNPEN/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “a, b, c, e”, art. 88, incisos III e IV e art. 205, inciso VIII da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

A natureza orçamentária dos fundos especiais é ressaltada no art. 71, da Lei Federal 4.320/64, norma geral do Direito Financeiro, segundo o qual os mesmos consistem no produto de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente

O presente Projeto propõe a criação do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará, objetivando proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas educacionais, profissionalizantes, de inclusão social e de empreendedorismo aos presos e egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, bem como viabilizar a capacitação e o incremento de atividades que envolvam servidores da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Com a criação do Fundo Penitenciário, será viabilizada, dentre outras importantes questões, o recebimento pelo Estado do Ceará de recursos da União para aplicação em programas, ações, atividades e projetos voltados à consolidação da política penitenciária no âmbito estadual. Além disso, a complexidade das atividades e da execução dos projetos desenvolvidos nessas áreas exigem a instituição de Fundo específico, com fonte de receita própria.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 02/2017 (oriunda da mensagem nº 8.090/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



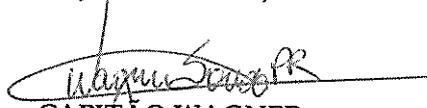
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA 6 /2017 AO PROJETO DE LEI 02/2017 (MENSAGEM
N.º 8.090, DE 13 DE JANEIRO DE 2016).**

*"Suprime o inciso I do caput do artigo 3º do
projeto de lei 02/2017, na forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica suprimido o inciso I do caput do artigo 3º do projeto de lei
02/2017 (Mensagem 8.090, de 13 de Janeiro de 2017):


CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo retirar do projeto a previsão de repasse do Fundo de Defesa Social, visto que este Fundo, criado pela Lei Complementar 47/2004, é constituído por receitas das contribuições de militares e de taxas de inscrição e matrícula dos colégios militares, devendo pois seus recursos serem revertidos direta e exclusivamente em benefício dos militares estaduais e alunos dos colégios militares.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFITIVA 7 /2017 AO PROJETO DE LEI 02/2017 (MENSAGEM
N.º 8.090, DE 13 DE JANEIRO DE 2016).**

*"Modifica a redação do inciso X do parágrafo
único do artigo 5º do projeto de lei 02/2017, na
forma que indica".*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O inciso X do parágrafo único do artigo 5º do projeto de lei 02/2017
(Mensagem 8.090, de 13 de Janeiro de 2017) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

Parágrafo Único. (...)

*X – programa de assistência às vítimas de crimes, inclusive às famílias de agentes
penitenciários e agentes de segurança pública vítimas da violência.*

CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aditar dispositivo ao projeto de lei que
cria o Fundo Penitenciário Estadual para expressamente estabelecer a proteção para as
famílias de profissionais de segurança pública vítimas da violência.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda aditiva nº 8 a Mensagem nº 02/2017

Esta emenda adiciona os incisos XIX, XX, XXI, XXII ao Parágrafo único do art 5º da Mensagem 02/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta emenda adiciona os incisos XIX, XX, XXI, XXII ao Parágrafo único do art. 5º da Mensagem 02/17, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º (...)

Parágrafo único:

XIX – manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança.

XX – implementação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais nos termos do art. 89 da Lei de Execução Penal.

XXI – programas de alternativa penais à prisão com intuito do cumprimento de penas restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade ou mediante parcerias, inclusive por meio da realização de convênios de cooperação.

XXII – políticas de redução da criminalidade

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa adequar o Fundo Penitenciário Estadual ao Fundo Penitenciário Nacional no que concerne a utilização dos recursos a ele destinados.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 9/17

**ACRESCENTA O INCISO VII AO ART. 2º DO PROJETO
DE LEI Nº 02/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.090, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso VII ao art. 2º do Projeto de Lei nº 02/2017, oriundo da Mensagem nº 8.090, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Omissis.

VII - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Ceará.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de fevereiro de 2017.

JUSTIFICATIVA

Para formar um Conselho Gestor mais oxigenado e rico, que verdadeiramente contribua para a finalidade a que o Fundo foi criado, faz-se mister que na sua composição tenha a participação de entidades não ligadas ao governo, mas que possam contribuir positivamente com as políticas a serem priorizadas pelo FUNPEN/CE. A Defensoria Pública tem uma atuação forte na busca pelas garantias dos apenados, sendo plenamente cabível e lógica a sua participação na composição do Fundo.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 10/17

**ALTERA O §4º DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº
02/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.090, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o §4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 02/2017, oriundo da Mensagem nº 8.090, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

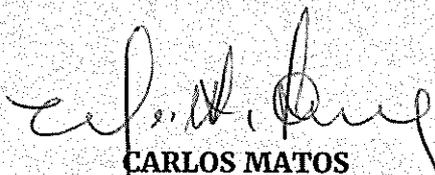
“Art. 2º. Omissis.

§4º. Os membros do Conselho Gestor serão designados pelo gestor de suas respectivas entidades representativas e exercerão mandatos de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de fevereiro de 2017.

JUSTIFICATIVA

Para formar um Conselho Gestor mais oxigenado e rico, que verdadeiramente contribua para a finalidade a que o Fundo foi criado, faz-se mister que haja uma descentralização na formação de sua composição. Para tanto, propõe-se que as próprias entidades indiquem seu representante no Conselho, respeitando a sua autonomia.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 74/17

**ACRESCENTA O ART. 2º-A AO PROJETO DE LEI Nº 02/2017,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.090, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 2º-A ao Projeto de Lei nº 02/2017, oriundo da Mensagem nº 8.090, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Compete ao Conselho Gestor do FUNPEN/CE:

- I - aprovar as diretrizes de administração;**
- II - aprovar a programação financeira;**
- III - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FUNPEN/CE às exigências decorrentes de legislação aplicável à matéria;**
- IV - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;**
- V - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;**
- VI - fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos penais;” (NR)**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de fevereiro de 2017.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa deixar claras as competências do Conselho Gestor da FUNPEN/CE, possibilitando uma compreensão e delimitação de suas atribuições, dada a relevância do Fundo para o sistema penitenciário.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 12/17

**ACRESCENTA O INCISO XIX AO ART. 5º DO PROJETO
DE LEI Nº 02/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº
8.090, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso XIX ao art. 5º do Projeto de Lei nº 02/2017, oriundo da Mensagem nº 8.090, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

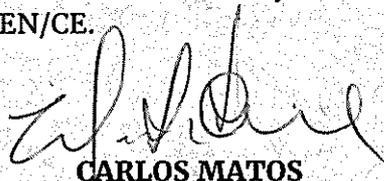
“Art. 5º. Omissis.

XIX - programas de alternativas penais à prisão, com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de fevereiro de 2017.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa assegurar a execução das medidas alternativas à prisão, assim como é previsto no Fundo Penitenciário Nacional. A nossa Constituição Federal de 1988 institui um Estado Democrático de Direito onde todos são iguais e sujeitos de direitos. Ocorre que ainda é necessária a efetivação dessas garantias. Para isso, políticas públicas que combatam o ócio, promovam a pacificação do sistema penitenciário e previnam a criminalidade e a reincidência são fundamentais, pois oferecem uma resposta eficaz de ressocialização social, não podendo deixar de estar albergadas pelo FUNPEN/CE.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 13/17

**ALTERA O §3º DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº
02/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.090, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o §3º do art. 5º do Projeto de Lei nº 02/2017, oriundo da Mensagem nº 8.090, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Omissis.

§3º. O dirigente da unidade de despesa à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário da Justiça e Cidadania, relatório das atividades desenvolvidas, instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, o qual, após ciência e parecer do Secretário, será encaminhado para a Assembleia Legislativa para apreciação da Comissão de Fiscalização e Controle.”
(NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de fevereiro de 2017.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa assegurar as prerrogativas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a qual goza de duas competências basilares constitucionais, quais sejam, legislar e fiscalizar. Assim como ocorre com os demais fundos, busca-se assegurar a competência desta Casa Legislativa na fiscalização da utilização dos recursos públicos.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 14/17

**ACRESCENTA O §4º AO ART. 5º DO PROJETO DE LEI
Nº 02/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.090, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o §4º ao art. 5º do Projeto de Lei nº 02/2017, oriundo da Mensagem nº 8.090, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Omissis.

§4º. Os recursos do FUNPEN/CE não poderão ser revertidos em despesas de custeio, as quais somente poderão advir de recursos oriundos de fontes do Tesouro, estadual ou federal, ou por outras fontes legalmente aplicáveis.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de fevereiro de 2017.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa vincular os recursos do FUNPEN/CE ao seu real objetivo que é financiar e apoiar as atividades e programas educacionais, profissionalizantes, de inclusão social e de empreendedorismo aos presos e egressos do Sistema Carcerário do Estado do Ceará. Além de viabilizar a capacitação dos servidores da Secretaria da Justiça e Cidadania.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 15/17

**ALTERA O ART. 8º DO PROJETO DE LEI Nº 02/2017,
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.090, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o art. 8º do Projeto de Lei nº 02/2017, oriundo da Mensagem nº 8.090, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará projeto de lei versando sobre o funcionamento do FUNPEN/CE, bem como sobre questões complementares a esta Lei.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de fevereiro de 2017.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa assegurar as prerrogativas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a qual goza de duas competências basilares constitucionais, quais sejam, legislar e fiscalizar. Dessa forma, qualquer disposição legal sobre o funcionamento deste Fundo deve obedecer à regular tramitação constitucional e passar pelo crivo desta Casa, possibilitando uma maior contribuição dos parlamentares às matérias.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/02/2017 16:48:20	Data da assinatura:	22/02/2017 16:52:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/02/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/02/2017

COMISSÃO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº. 16 /2017

Acrescenta o inciso VII, ao §1º, art.2º, do Projeto de Lei oriundo da mensagem 8.090/2017. na forma que indica.

Art.1º Acrescenta o inciso VII, ao §1º, art.2º, do Projeto de Lei oriundo da mensagem 8.090/2017.

Art. 2º (...)

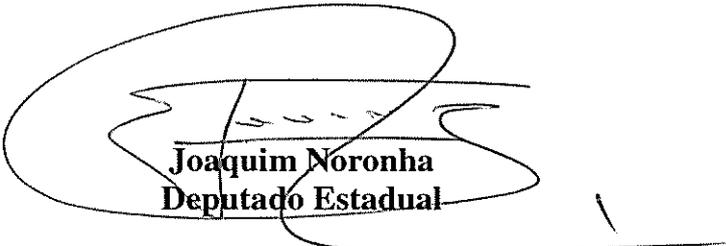
§1º. (...)

VII- 1(um)representante indicado pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Justificativa

A presente Emenda resguarda a cadeira da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, junto ao Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará - FUMPEN-CE, que tem como função principal proceder o acompanhamento e aprovação dos trabalhos, bem como controle da aplicação dos recursos financeiros.

Desta forma, o membro indicado pela Assembleia Legislativa, se torna membro imprescindível no Conselho.


Joaquim Noronha
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 17/2017
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.090/2017.**

Modifica o inciso V do parágrafo único do Art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 8.090/2017.

Art. 1º Fica modificado o inciso V do parágrafo único do Art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 8.090/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º (...)

Parágrafo único (...)

V- “Contratação de serviços para execução de programas, projetos e ações para consolidação da política penitenciária no Estado do Ceará. (NR)”

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa modificar o Projeto de Lei para aprimorar os serviços prestados pelo Sistema Penitenciário.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.


Deputado Roberto Mesquita
PSD



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará
GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 18/2017
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.090/2017.**

Modifica o inciso VIII do parágrafo único do Art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 8.090/2017.

Art. 1º Fica modificado o inciso VIII do parágrafo único do Art. 5º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 8.090/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º (...)

Parágrafo único (...)

VIII- “Elaboração e execução de projetos profissionalizantes e de empreendedorismo social, voltados à inserção social de presos, internados e egressos. (NR)”

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa modificar o Projeto de Lei para estabelecer a ressocialização e reinserção dos presos, internados e egressos ao mercado de trabalho. Objetivando diminuir a reincidência criminal.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017.


Deputado Roberto Mesquita
PSD

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº 02/2017 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.090 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinador:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	22/02/2017 18:40:43	Data da assinatura:	22/02/2017 18:43:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
22/02/2017

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE DEFESA SOCIAL (CDS), TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP) E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Nº	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
02/2017 - oriunda da Mensagem Nº 8.090	Nºs: 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

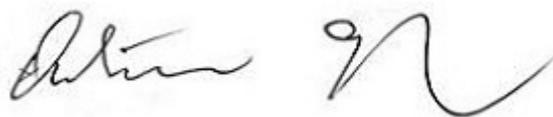
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 02/2017 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/02/2017 09:08:35	Data da assinatura:	23/02/2017 09:12:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/02/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 02/2017 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.090/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.090 - INSTITUI O FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNPEN/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 02/2017, oriunda da mensagem nº 8.090/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNPEN/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 10 (dez) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “a, b, c, e”, art. 88, incisos III e IV e art. 205, inciso VIII da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Art. 205. São vedados:

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

O presente Projeto propõe a criação do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará, objetivando proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas educacionais, profissionalizantes, de inclusão social e de empreendedorismo aos presos e egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, bem como viabilizar a capacitação e o incremento de atividades que envolvam servidores da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Com a criação do Fundo Penitenciário, será viabilizada, dentre outras importantes questões, o recebimento pelo Estado do Ceará de recursos da União para aplicação em programas, ações, atividades e projetos voltados à consolidação da política penitenciária no âmbito estadual. Além disso, a complexidade das atividades e da execução dos projetos desenvolvidos nessas áreas exigem a instituição de Fundo específico, com fonte de receita própria.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 02/2017 (oriunda da mensagem nº 8.090/2017), **Favorável as emendas de ns.º 6, 8, 13, 14, 16, 17 e 18 e Contrário as emendas ns.º 9, 10, 11, 12 e 15.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is stylized and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) **Tipo do documento:** DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição: MEMORANDO DE DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO EM REELLAÇÃO À PROPOSIÇÃO Nº 2/ 2017
Autor: 99127 - VERA LUCIA LEITE ARNALDO
Usuário assinator: 99361 - ANTÔNIO GRANJA.
Data da criação: 23/02/2017 10:47:48 **Data da assinatura:** 23/02/2017 10:50:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/02/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/02/2017

**COMISSÃO(ÕES) ORÇAMENTO, FINANÇAS TRIBUTAÇÃO, DEFESA SOCIAL E
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SRVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO/REUNIÃO

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	00006/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	23/02/2017 11:26:09	Data da assinatura:	23/02/2017 11:26:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2017
23/02/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/02/2017 11:29:31	Data da assinatura:	23/02/2017 11:29:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/02/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	------------------	---------------------------	-----------------------

6; 8; 13; 14; 16; 17
e 18

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

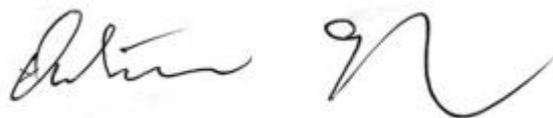
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 02/2017		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/02/2017 13:15:18	Data da assinatura:	23/02/2017 13:17:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/02/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 02/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.090/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.090 - INSTITUI O FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNPEN/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de **ns.º 06, 08, 13, 14, 16, 17, e 18** a mensagem nº 02/2017, oriunda da mensagem nº 8.090/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “INSTITUI O FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ - FUNPEN/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

O presente Projeto propõe a criação do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará, objetivando proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas educacionais, profissionalizantes, de inclusão social e de empreendedorismo aos presos e egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, bem como viabilizar a capacitação e o incremento de atividades que envolvam servidores da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 06, 08, 13, 14, 16, 17, e 18 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 02/2017 (oriunda da mensagem nº 8.090/2017).



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/02/2017 13:59:01	Data da assinatura:	23/02/2017 13:59:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/02/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/02/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO/REUNIÃO

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/02/2017 14:13:36	Data da assinatura:	23/02/2017 15:35:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/02/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23.02.17.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23.02.17.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23.02.17.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO UM

**INSTITUI O FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO
CEARÁ – FUNPEN/CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado, o Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – FUNPEN/CE, com a finalidade de viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos, visando à consolidação da política penitenciária do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Penitenciário proporcionarão o aparelhamento, reaparelhamento, contratação de serviços, construção, reforma e ampliação, aquisição de materiais, tanto permanentes como para processamento de dados, bem como cobertura de demais despesas para apoiar a execução de projetos, capacitação e incremento de atividades que envolvam servidores da Secretaria da Justiça e Cidadania, sendo também destinado a financiar e apoiar as atividades e programas educacionais, profissionalizantes, de inclusão social e de empreendedorismo aos presos e egressos do Sistema Penitenciário.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Penitenciário – FUNPEN/CE, órgão colegiado, deliberativo e de caráter consultivo, com a finalidade de aprovar os programas de trabalho e a aplicação dos recursos financeiros do referido Fundo e de realizar o seu respectivo acompanhamento.

§ 1º O Conselho Diretor do Fundo será integrado pelos titulares e/ou substitutos legais, sendo membros efetivos:

- I – 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania, como Presidente;
- II – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda do Estado;
- III – 1 (um) representante do Conselho Penitenciário do Estado;
- IV – 1(um) representante indicado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- V – Coordenador da Coordenadoria do Sistema Penitenciário da SEJUS – COSIPE/SEJUS;
- VI – Coordenador da Coordenadoria de Administração e Finanças da SEJUS – COAFI/SEJUS;
- VII – Coordenador da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso da SEJUS – CISPE/SEJUS.

§ 2º Ressalvadas as funções executivas e administrativas, os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seus serviços prestados considerados de relevância ao Estado do Ceará.

§ 3º Na ausência dos membros titulares, seus substitutos legais farão as representações necessárias.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 4º Os membros do Conselho Gestor serão designados pelo Secretário da Justiça e Cidadania e exercerão mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará:

- I - recursos financeiros decorrentes de convênios celebrados com governos, federal, estaduais e municipais, empresas privadas, organizações não governamentais – ONGs, organismos nacionais e internacionais e órgãos públicos, a ele destinados especificamente;
- II – doações, auxílios, subvenções, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, incluindo bens móveis e imóveis, que lhe sejam destinados;
- III – produto dos juros, comissões e outras receitas resultantes da aplicação dos recursos do próprio Fundo;
- IV - rendimentos oriundos de cessões ou concessões onerosas de uso de espaços públicos pertencentes ao Sistema Prisional, bem como recursos provenientes de todas as atividades produtivas, desenvolvidas nas unidades prisionais ou fora delas, envolvendo os empreendimentos e Assistidos da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE;
- V – repasse dos contratos de mão-de-obra apenas envolvendo as empresas parceiras da Secretaria da Justiça e Cidadania;
- VI - recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional que integram os órgãos da Secretaria da Justiça e Cidadania;
- VII – recursos de empréstimos para a execução de ações ligadas à recuperação social do preso e do egresso para a manutenção das unidades prisionais da Secretaria da Justiça e Cidadania;
- VIII – recursos provenientes de ressarcimento, na forma do art. 29, § 1º, alínea "d", da Lei de Execução Penal;
- IX – receitas decorrentes de indenização por dano ou extravio de materiais ou equipamentos dos estabelecimentos penais do Estado ou por estes contratados;
- X – produto da alienação de equipamentos, viaturas ou materiais imprestáveis ou em desuso no Sistema Penitenciário Estadual;
- XI – saldo de exercícios anteriores;
- XII - recursos provenientes de transferência do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;
- XIII - recursos de dotações orçamentárias atribuídas às Unidades Penais e à Direção do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará;
- XIV - recursos de créditos adicionais que lhe forem abertos;
- XV – multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 49 e 50 do Código Penal;
- XVI - recursos de dotação específica consignada no orçamento do Estado do Ceará.

Art. 4º O ingresso dos recursos no Fundo Penitenciário do Estado do Ceará dar-se-á em conta específica do Fundo, conforme o modelo definido em regulamento.

§ 1º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em banco oficial, em conta especial, sob a denominação “Fundo Penitenciário do Estado do Ceará”, que será movimentada pelo Presidente do Conselho Gestor do FUNPEN/CE ou, por delegação desse, pelo Secretário Executivo do



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Conselho Gestor do FUNPEN/CE, em conjunto com, no mínimo, 2 (duas) pessoas autorizadas por esse mesmo Conselho.

§ 2º O Fundo terá sua contabilidade gerida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ, e sua gestão financeira pela Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS, onde serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes.

§3º O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

Art. 5º A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-á com base nas deliberações do Conselho do FUNPEN/CE, na elaboração e execução de planos e projetos que visem à inserção social dos apenados, bem como a capacitação dos servidores da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará.

§ 1º Os recursos do FUNPEN/CE serão aplicados em:

- I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, bem como em obras e instalações, equipamentos, material permanente e aquisição de imóveis;
- II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;
- III – aquisição de materiais de consumo para processamento de dados, segurança, indústria, agropecuária, saúde, educação e aperfeiçoamento do servidor penitenciário;
- IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
- V – contratação de serviços para execução de programas, projetos e ações para consolidação da política penitenciária no Estado do Ceará;
- VI – implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VII – formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VIII – elaboração e execução de projetos profissionalizantes e de empreendedorismo social, voltados à inserção social de presos, internados e egressos;
- IX – programas de assistências jurídicas aos presos e internados carentes;
- X – programa de assistência às vítimas de crimes;
- XI – programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XII – publicações de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XIII – formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento e recuperação de dependentes químicos;
- XIV – educação preventiva sobre o uso de drogas;
- XV – custos de sua própria gestão, excetuando-se despesa de pessoal relativa aos servidores públicos, já remunerada pelos cofres públicos;
- XVI – manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica;
- XVII – transporte e recambiamento de pessoas privadas de liberdade provisória ou sentenciada, inclusive de ou para outra Unidade da Federação;
- XVIII – quaisquer outros custos afetos à necessidade do sistema de execução penal;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XIX – manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

XX – implementação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais nos termos do art. 89 da Lei de Execução Penal;

XXI – programas de alternativa penais à prisão com intuito do cumprimento de penas restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade ou mediante parcerias, inclusive por meio da realização de convênios de cooperação;

XXII – políticas de redução da criminalidade.

§ 2º Os recursos do FUNPEN/CE poderão ser repassados mediante convênios, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão, obrigatoriamente, transferidos para o crédito do FUNPEN/CE no exercício subsequente.

§ 4º O dirigente da unidade de despesa à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário da Justiça e Cidadania, relatório das atividades desenvolvidas instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, o qual, após ciência e parecer do Secretário, será encaminhado para a Assembleia Legislativa para apreciação da Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 5º Os recursos do FUNPEN/CE não poderão ser revestidos em despesas de custeio, as quais somente poderão advir de recursos oriundos de fontes do Tesouro, estadual ou federal, ou por outras fontes legalmente aplicáveis.

Art. 6º Aplica-se à execução financeira do Fundo Penitenciário Estadual a legislação pertinente a orçamento e finanças públicas.

Art. 7º É vedada a utilização dos recursos do FUNPEN/CE para remuneração de despesas com pessoal ou encargos sociais, bem como para financiamento de qualquer outra despesa não vinculada diretamente às finalidades previstas no art. 5º desta Lei.

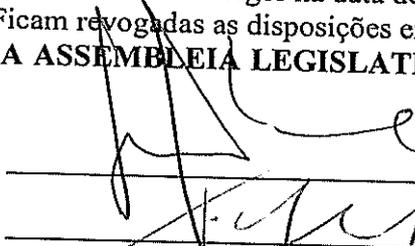
Art. 8º O Poder Executivo editará decreto regulamentando o funcionamento do FUNPEN/CE, bem como a composição e as atribuições de seu Conselho Gestor.

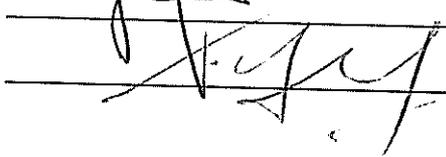
Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei, a adequar o Plano Plurianual 2016/2019, bem como a incluir no Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 2017, dotações orçamentárias destinadas ao funcionamento do FUNPEN/CE.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2017.





DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Manoel Duca

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

Audic Mota

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO

3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

4.ª SECRETÁRIA

**PODER EXECUTIVO**

LEI N°16.200, 23 de fevereiro de 2017.

INSITUI O FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – FUNPEN/CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado, o Fundo Penitenciário do Estado do Ceará – FUNPEN/CE, com a finalidade de viabilizar a execução de programas, ações, atividades e projetos, visando à consolidação da política penitenciária do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Penitenciário proporcionarão o aparelhamento, reaparelhamento, contratação de serviços, construção, reforma e ampliação, aquisição de materiais, tanto permanentes como para processamento de dados, bem como cobertura de demais despesas para apoiar a execução de projetos, capacitação e incremento de atividades que envolvam servidores da Secretaria da Justiça e Cidadania, sendo também destinado a financiar e apoiar as atividades e programas educacionais, profissionalizantes, de inclusão social e de empreendedorismo aos presos e egressos do Sistema Penitenciário.

Art.2º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Penitenciário – FUNPEN/CE, órgão colegiado, deliberativo e de caráter consultivo, com a finalidade de aprovar os programas de trabalho e a aplicação dos recursos financeiros do referido Fundo e de realizar o seu respectivo acompanhamento.

§1º O Conselho Diretor do Fundo será integrado pelos titulares e/ou substitutos legais, sendo membros efetivos:

I – 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e Cidadania, como Presidente;

II – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda do Estado;

III – 1 (um) representante do Conselho Penitenciário do Estado;

IV – 1 (um) representante indicado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

V – Coordenador da Coordenadoria do Sistema Penitenciário da SEJUS – COSIPE/SEJUS;

VI – Coordenador da Coordenadoria de Administração e Finanças da SEJUS – COAFI/SEJUS;

VII – Coordenador da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso da SEJUS – CISPE/SEJUS.

§2º Ressalvadas as funções executivas e administrativas, os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seus serviços prestados considerados de relevância ao Estado do Ceará.

§3º Na ausência dos membros titulares, seus substitutos legais farão as representações necessárias.

§4º Os membros do Conselho Gestor serão designados pelo Secretário da Justiça e Cidadania e exercerão mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art.3º Constituem receitas do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará:

I – recursos financeiros decorrentes de convênios celebrados com governos, federal, estaduais e municipais, empresas privadas, organizações não governamentais – ONGs, organismos nacionais e internacionais e órgãos públicos, a ele destinados especificamente;

II – doações, auxílios, subvenções, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, incluindo bens móveis e imóveis, que lhe sejam destinados;

III – produto dos juros, comissões e outras receitas resultantes da aplicação dos recursos do próprio Fundo;

IV – rendimentos oriundos de cessões ou concessões onerosas de uso de espaços públicos pertencentes ao Sistema Prisional, bem como recursos provenientes de todas as atividades produtivas, desenvolvidas nas unidades prisionais ou fora delas, envolvendo os empreendimentos e Assitidos da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE;

V – repasse dos contratos de mão-de-obra apenas envolvendo as empresas parceiras da Secretaria da Justiça e Cidadania;

VI – recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional que integram os órgãos da Secretaria da Justiça e Cidadania;

VII – recursos de empréstimos para a execução de ações ligadas à recuperação social do preso e do egresso para a manutenção das unidades prisionais da Secretaria da Justiça e Cidadania;

VIII – recursos provenientes de ressarcimento, na forma do art.29, §1º, alínea “d”, da Lei de Execução Penal;

IX – receitas decorrentes de indenização por dano ou extravio de materiais ou equipamentos dos estabelecimentos penais do Estado ou por estes contratados;

X – produto da alienação de equipamentos, viaturas ou materiais impréstitáveis ou em desuso no Sistema Penitenciário Estadual;

XI – saldo de exercícios anteriores;

XII – recursos provenientes de transferência do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;

XIII – recursos de dotações orçamentárias atribuídas às Unidades Penais e à Direção do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará;

XIV – recursos de créditos adicionais que lhe forem abertos;

XV – multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado do Ceará, nos termos dos arts.49 e 50 do Código Penal;

XVI – recursos de dotação específica consignada no orçamento do Estado do Ceará.

Art.4º O ingresso dos recursos no Fundo Penitenciário do Estado do Ceará dar-se-á em conta específica do Fundo, conforme o modelo definido em regulamento.

§1º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em banco oficial, em conta especial, sob a denominação “Fundo Penitenciário do Estado do Ceará”, que será movimentada pelo Presidente do Conselho Gestor do FUNPEN/CE ou, por delegação desse, pelo Secretário Executivo do Conselho Gestor do FUNPEN/CE, em conjunto com, no mínimo, 2 (duas) pessoas autorizadas por esse mesmo Conselho.

§2º O Fundo terá sua contabilidade gerida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ, e sua gestão financeira pela Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS, onde serão registrados todos os atos e fatos a ele inerentes.

§3º O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

Art.5º A aplicação dos recursos disponíveis no Fundo, nas políticas, programas, projetos e ações, dar-se-á com base nas deliberações do Conselho do FUNPEN/CE, na elaboração e execução de planos e projetos que visem à inserção social dos apenados, bem como a capacitação dos servidores da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará.

§1º Os recursos do FUNPEN/CE serão aplicados em:

I – construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, bem como em obras e instalações, equipamentos, material permanente e aquisição de imóveis;

II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;

III – aquisição de materiais de consumo para processamento de dados, segurança, indústria, agropecuária, saúde, educação e aperfeiçoamento do servidor penitenciário;

IV – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V – contratação de serviços para execução de programas, projetos e ações para consolidação da política penitenciária no Estado do Ceará;

VI – implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VII – formação educacional e cultural do preso e do internado;

VIII – elaboração e execução de projetos profissionalizantes e de empreendedorismo social, voltados à inserção social de presos, internados e egressos;

IX – programas de assistências jurídicas aos presos e internados carentes;

X – programa de assistência às vítimas de crimes;



FSC

MISTO

Papel produzido a partir de fontes responsáveis

FSC® C128051

Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice - Governador
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
 Casa Militar
CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VAÇONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
 Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT
 Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
FÁBIANO DOS SANTOS
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESARAUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
MARCELO RIBEIRO UCHÔA (RESPONDENDO)
 Secretaria do Esporte
GELSON FERRAZ DE MEDEIROS
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria de Relações Institucionais
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA (RESPONDENDO)
 Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

XI - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XII - publicações de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento e recuperação de dependentes químicos;

XIV - educação preventiva sobre o uso de drogas;

XV - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesa de pessoal relativa aos servidores públicos, já remunerada pelos cofres públicos;

XVI - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica;

XVII - transporte e recambiamento de pessoas privadas de liberdade provisória ou sentenciada, inclusive de ou para outra Unidade da Federação;

XVIII - quaisquer outros custos afetos à necessidade do sistema de execução penal;

XIX - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;

XX - implementação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais nos termos do art.89 da Lei de Execução Penal;

XXI - programas de alternativa penais à prisão com intuito do cumprimento de penas restritivas de direito e de prestação de serviços à comunidade ou mediante parcerias, inclusive por meio da realização de convênios de cooperação;

XXII - políticas de redução da criminalidade.

§2º Os recursos do FUNPEN/CE poderão ser repassados mediante convênios, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

§3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão, obrigatoriamente, transferidos para o crédito do FUNPEN/CE no exercício subsequente.

§4º O dirigente da unidade de despesa à qual se encontra vinculado o Fundo submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário da Justiça e Cidadania, relatório das atividades desenvolvidas instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, o qual, após ciência e parecer do Secretário, será encaminhado para a Assembleia Legislativa para apreciação da Comissão de Fiscalização e Controle.

§5º Os recursos do FUNPEN/CE não poderão ser revestidos em despesas de custeio, as quais somente poderão advir de recursos oriundos de fontes do Tesouro, estadual ou federal, ou por outras fontes legalmente aplicáveis.

Art.6º Aplica-se à execução financeira do Fundo Penitenciário Estadual a legislação pertinente a orçamento e finanças públicas.

Art.7º É vedada a utilização dos recursos do FUNPEN/CE para remuneração de despesas com pessoal ou encargos sociais, bem como para financiamento de qualquer outra despesa não vinculada diretamente às finalidades previstas no art.5º desta Lei.

Art.8º O Poder Executivo editará decreto regulamentando o funcionamento do FUNPEN/CE, bem como a composição e as atribuições de seu Conselho Gestor.

Art.9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei, a adequar o Plano Plurianual 2016/2019, bem como a incluir no Orçamento Geral do Estado, para o exercício de 2017, dotações orçamentárias destinadas ao funcionamento do FUNPEN/CE.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
 em Fortaleza, 23 de fevereiro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.201, 23 de fevereiro de 2017.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO OU PESSOAS FÍSICAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Em conformidade e nos termos do que determina a Lei Orçamentária para o Exercício de 2017, Lei nº16.084 de 27 de julho de 2016, combinado com os dispositivos da Lei Estadual nº13.811, de 16 de agosto de 2006 e sua regulamentação, fica autorizada, para fins de lançamento do edital do âmbito do Sistema Estadual de Cultura para o ano de 2017, a transferência de recursos, até o montante de R\$1.201.000,00 (um milhão e duzentos e um mil reais) para a execução do programa orçamentário e ações seguintes:

